



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004381/2021-68

SUMÁRIO

PROPONENTE:

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACUSAÇÃO:

Descumprimento, em tese, (i) do art. 15, §2º, da Instrução CVM nº 356/01^[1] c/c art. 92, *caput*, I, da Instrução CVM nº 555/14^[2]; e (ii) do art. 1º, §1º, da Instrução CVM nº 444/06^[3], o que teria configurado, em tese, violação do dever de diligência, nos termos do art. 92, *caput*, I, da Instrução CVM nº 555/14, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados por força do seu art. 1º.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004381/2021-68

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (doravante denominada “MONETAR”), na qualidade de Administradora Fiduciária de Fundo de Investimento, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Securitização (“SSE”), no qual constam outros sete acusados^[4].

DA ORIGEM^[5] E DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2. A acusação teve origem em dois Processos Administrativos (“PA”) distintos (PA CVM SEI 19957.004268/2019-68 e SEI 19957.009826/2019-81). Ambos os processos foram instaurados com o objetivo de se investigar eventuais irregularidades relacionadas a direitos creditórios integrantes da carteira de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“FIDC-NP”). Em cada processo foram analisados separadamente cada FIDC-NP e os direitos creditórios integrantes da carteira dos Fundos específicos eram decorrentes de demandas judiciais vinculadas à desapropriação da Gleba dos Apertados^[6].
3. Cumpre registrar que as investigações se iniciaram ainda na Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), então responsável pela supervisão de FIDCs até a criação da SSE^[7], que, ao final dos trabalhos, concluiu pela instauração de um único PAS para apurar a responsabilidade de quatro pessoas jurídicas (Administrador e Gestor de cada um dos Fundos) e quatro pessoas naturais (respectivos responsáveis pelas pessoas jurídicas).
4. A MONETAR era a Administradora responsável pelo Estratégia FIDC-NP, razão pela qual os fatos relatados nesse Parecer Técnico estarão restritos às investigações ocorridas no âmbito do PA 19957.009826/2019-81.

DOS FATOS

5. O Estratégia FIDC-NP foi constituído em 19.09.2019 e registrado na CVM em 30.09.2019, tendo sido administrado, desde seu início, pela MONETAR.
6. Conforme apurado pela SIN:
 - (i) as cotas do Fundo foram subscritas por um único cotista mediante o aporte de direitos creditórios;
 - (ii) tais direitos consistiam em direito à indenização em discussão na Ação da Desapropriação Indireta movida por L.R.C.B. contra o Estado do Paraná (Processo nº 4840-59.2019.8.16.0004), em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em virtude da desapropriação da chamada “Gleba dos Apertados”;
 - (iii) o cotista recebeu os créditos de L.R.C.B. mediante Instrumento de Cessão, celebrado em 10.07.2019, no qual consta o valor de R\$ 350 milhões; e
 - (iv) esses direitos foram precificados a R\$ 72 milhões, de acordo com estudo apresentado pela Gestora do Estratégia FIDC-NP.
7. Adicionalmente, a Área Técnica, ao apurar o histórico das ações judiciais envolvendo a “Gleba dos Apertados” com o objetivo de entender a validade e a certeza dos créditos integrantes da carteira do Fundo, destacou a seguinte manifestação da Receita Federal do Brasil (“RFB”):

“Importa destacar que os herdeiros, aproveitando a demanda de 1896, em que o Estado [do Paraná] foi vencedor, apesar da prescrição dada pelo STJ no REsp nº 37.056/PR, cederam os direitos de propriedade para outras

peças e esses novos donos sem posse ajuizaram pedidos de indenização de bilhões de reais (**processo nº 1059/57**). Ocorre que o Tribunal de Justiça do Paraná deu ganho de causa ao Estado do Paraná, eis que **os imóveis não são, nem nunca foram, de domínio particular, pois os títulos foram invalidados há mais de 100 anos**. Inconformados, apresentaram o Recurso Especial nº 1.484.529, o qual não foi conhecido pelo STJ.

(...)

Em suma, inexistente qualquer espécie de crédito relacionada a Gleba dos Apertados, mas, mesmo assim, foram bastante utilizados na tentativa de compensá-los com débitos tributários tanto em âmbito federal como estadual.” **(Grifado no original)**

8. Adicionalmente, a SIN destacou o r. despacho, reproduzido na Nota PGFN/CRJ/Nº 145/2009, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, encaminhado ao então Ministro de Estado da Fazenda:

“1. Considerando a gama enorme de pessoas do país inteiro que, diariamente, se deslocam a este Juízo requerendo vistas, certidões e informações acerca do presente feito;

2. Considerando, também, fatos noticiados verbalmente a este Magistrado acerca da existência de cessões de crédito envolvendo um suposto direito creditício originário destes autos, com valores de grande vulto, os quais, inclusive, seriam objeto de compensação de dívidas tributárias perante entes estatais;

3. Considerando, de outra banda, que **o feito encontra-se arquivado e que não há nenhum crédito a ser pago a quem quer que seja, posto que o pedido lançado na inicial foi julgado improcedente e a decisão transitada em julgado**;

4. Determino à Escrivania extrema cautela quando do fornecimento de certidões a pedido de interessados, evitando ‘pinçar’ fatos ocorridos nos autos que dêem margem à interpretação fora da realidade e do contexto dos autos, que é uma só, ou seja, **não há um níquel sequer a ser pago a quem quer que seja no presente feito**.

5. Determino mais, que toda certidão a ser expedida, de agora em diante, relativa aos presentes autos, deverá conter, além dos dados pleiteados pelas partes (respeitando a determinação do item anterior), a observação de que, **neste processo, não há crédito nem direito algum, posto que o pedido inicial foi julgado improcedente com decisão transitada em julgado, encontrando-se arquivados os autos.**” **(Grifos da SIN)**

9. Em 28.05.2020, tendo em vista as informações que apontavam para a ausência de valor econômico dos créditos, por falta de substância jurídica, resultando na emissão de cotas sem lastro, a SIN solicitou manifestação da Gestora e de seu Responsável Técnico, assim como da MONETAR e do seu Diretor, em relação ao assunto.
10. Em 03.07.2020, a Gestora e seu Responsável Técnico apresentaram manifestação com o seguinte entendimento, em resumo, sobre o assunto:
 - (i) a ação de Desapropriação foi proposta por L.R.C.B. na condição de cessionário do direito detido por herdeiros de alguns dos proprietários;
 - (ii) o MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Paraná assentiu com a formação da relação processual entre as partes, constituindo-se, validamente, o litígio em torno do direito de indenização pleiteado por L.R.C.B.;
 - (iii) o juiz da causa não reconheceu a prescrição do direito de L.R.C.B., o que seria evidência de que não há entendimento uniforme sobre a matéria; e
 - (iv) o julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.484.529 tem efeitos somente sobre a pretensão do autor daquela ação, D.E.A.S., e vincula somente as partes que nela figuraram, não produzindo efeitos perante terceiros.
11. A MONETAR e seu Diretor, por sua vez, defenderam que os direitos creditórios em questão estariam enquadrados no art. 1º, § 1º, III, da Instrução CVM nº 444/06^[8] (“ICVM 444”), tendo se manifestado, resumidamente, nos seguintes e principais termos:
 - (i) o Estratégia FIDC-NP foi constituído por iniciativa da Gestora, que convidou a MONETAR para assumir a administração fiduciária do Fundo;
 - (ii) a cotista adquiriu o direito creditório fora do âmbito do mercado financeiro e tal direito creditório foi selecionado pela Gestora para compor a carteira do Fundo;
 - (iii) para a aquisição do mencionado direito creditório, a MONETAR executou algumas diligências, quais sejam: (a) parecer jurídico sobre o Processo nº 0004840-59.2019.8.16.0004; e (b) análise de precificação do ativo realizada pela Gestora;
 - (iv) o Processo nº 0004840-59.2019.8.16.0004 encontrava-se em trâmite no momento de constituição do Fundo e o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba entendeu pela validade jurídica processual da demanda e pela existência de interesse de agir e legitimidade da parte postulante, tornando-se então litigiosa a coisa, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil;
 - (v) quanto ao Recurso Especial nº 1.484.529-PR, a coisa julgada só opera entre as partes, não produzindo efeitos no âmbito do Processo nº 0004840-59.2019.8.16.0004;
 - (vi) o Processo nº 0004840-59.2019.8.16.0004 encontra-se em trâmite normal, aguardando manifestação do Ministério Público;
 - (vii) a fraude alegada pela Receita Federal, no que concerne à Ação Judicial nº 1.059/57, é relacionada à compensação de crédito tributário, e

o crédito cedido ao fundo é de natureza indenizatória, em razão do esbulho possessório;

(viii) a cotista é investidora profissional e adquiriu o direito creditório de L.R.C.B., sem a participação da MONETAR; e

(ix) a cotista não pagou a L.R.C.B. pelos créditos cedidos e não houve integralização de cotas pela cotista, o que indica que os prestadores de serviço não tiveram qualquer proveito econômico na operação.

12. Em 16.10.2020, tendo em vista a argumentação apresentada pelos prestadores de serviço, a SIN solicitou manifestação da PFE-CVM sobre a validade dos créditos em questão. A avaliação inicial do caso indicava que os administradores, os gestores, os cotistas e os autores de parecer jurídico sobre a validade dos direitos creditórios em apreço poderiam, em tese, ter cometido operação fraudulenta^[9] no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da então aplicável Instrução CVM nº 8/1979, quando da integralização dos direitos creditórios nas carteiras do Estratégia FIDC-NP e de outros fundos.

13. Em 30.11.2020, a PFE-CVM manifestou entendimento de que a conclusão da Área Técnica, no sentido da ausência de lastro para emissão das cotas, estaria correta, tendo destacado que:

(i) a Ação de Atentado, única na qual se discute o direito dos possuidores contra o Estado, teria transitado em julgado, no dia 20.04.1988, e, desse modo, à luz da Súmula 119 do STJ, seria incontroverso o fato de que teria ocorrido a prescrição vintenária;

(ii) embora o ativo objeto dos autos administrativos tenha por fundamento ação diversa daquela colacionada pela Área Técnica, a coisa julgada surte efeitos apenas sobre as partes do processo, de sorte que o direito objeto da ação e da cessão que dá lastro às cotas emitidas pelo Estratégia FIDC-NP teria a mesma origem da demanda proposta por D.E., ou seja, o conflito possessório que envolveu a “Gleba de Apertados”;

(iii) ainda que o Recurso Especial nº 1.484.529-PR envolva outra parte autora, as questões de mérito são alcançadas pela coisa julgada; e

(iv) mesmo que seja facultado aos FIDC-NP a aquisição de créditos que *“resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia”*, o suposto direito adquirido pelo fundo não teria sequer chegado a ser declarado por decisão de Primeira Instância e, devido às circunstâncias, não se pode razoavelmente esperar que tal ocorra.

14. Ainda em sua manifestação, a PFE-CVM destacou que, *“mesmo que se possa concluir que não houve intenção da gestora de manter terceiro em erro ou de se utilizar de ardil ou meio malicioso”*, caberia à Área Técnica a apuração de eventual descumprimento de dever de diligência, tendo em vista a discrepância entre os seguintes valores:

(i) no âmbito da petição inicial do Processo nº 4840-59.2019.8.16.0004, L.R.C.B. afirma que é titular de parte de imóvel, constituído por parte do quinhão 04 da “Gleba dos Apertados”, e dá à causa o valor de R\$ 100 mil;

(ii) por meio da leitura do Instrumento Particular de Cessão de Direito Creditório, contrato celebrado entre o cotista do Estratégia FIDC-NP e

L.R.C.B., o crédito foi avaliado em R\$ 350 milhões; e

(iii) estimativa apresentada pela Gestora do Estratégia FIDC-NP foi a de que a negociação com o Estado do Paraná resultaria no pagamento de R\$ 72 milhões.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. Diante do exposto, a Área Técnica destacou que:

(i) o cotista constituiu o Estratégia FIDC-NP, com a ajuda da Gestora e da MONETAR, após a liquidação de outro FIDC-NP^[10];

(ii) apesar da tentativa de dissociar essa ação de indenização por desapropriação indireta das demais, elas têm o mesmo fundamento jurídico, qual seja, o conjunto de direitos creditórios de titularidade de L.R.C.B. em razão do esbulho possessório;

(iii) conforme verificado, tais créditos não têm qualquer substância econômica ou expectativa de direito, o que inviabiliza que sejam integrantes de uma carteira de um fundo de investimento, nos termos das normas emitidas pela CVM;

(iv) além disso, as cotas do Fundo foram integralizadas de maneira inadequada, em desrespeito, em tese, ao disposto no art. 15, §2º, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), considerando que:

(a) foram integralizadas mediante aporte de direitos creditórios;
e

(b) não há que se falar em cotas subordinadas, conforme alegado pela MONETAR, tendo em vista que a existência de um único cotista pressupõe que suas cotas são seniores.

16. Por fim, a SSE concluiu que:

(i) no caso concreto, não havia elementos suficientes para comprovar que a integralização dos direitos creditórios sem valor econômico no Fundo teria por finalidade induzir ou manter terceiros em erro, considerando, em especial, que:

(a) o próprio cotista integralizou os ativos no Fundo; e

(b) não houve qualquer oferta de cotas do Fundo a outros investidores e nem qualquer negociação envolvendo cotas do Fundo, que sempre estiveram sob a titularidade do próprio cotista que integralizou os supostos direitos creditórios;

(ii) as condutas irregulares dos prestadores de serviço estariam relacionadas à aceitação de ativo que não se presta a integrar a carteira de um FIDC-NP e também aos próprios deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da Instrução CVM nº 555 (“ICVM 555”);

(iii) no exame do dever de diligência afigura-se importante apurar e analisar o processo de tomada da decisão que culminou em determinado negócio, e não o seu mérito propriamente dito;

(iv) no caso concreto, o Administrador Fiduciário e o Gestor não teriam executado, em tese, qualquer análise quanto aos pareceres jurídicos que

serviram de base para a aquisição dos direitos creditórios, o que permitiu que ativos sem fundamento integrassem a carteira do Fundo;

(v) adicionalmente, foram verificados valores discrepantes entre os preços dos créditos no bojo das carteiras do fundo e o valor atribuído à demanda judicial que servia de lastro; e

(vi) os Administradores Fiduciários e os Gestores do Fundo não poderiam alegar falta de conhecimento jurídico, sob a única justificativa de contratação de um consultor sobre o tema.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

17. Diante do exposto, a SSE propôs a responsabilização, entre outros, de **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, em razão de infração, em tese: (i) ao disposto no art. 15, §2º, da ICVM 356 c/c art. 92, *caput*, I, da ICVM 555; e (ii) ao art. 1º, §1º, da ICVM 444, o que configurou, em tese, violação do seu dever diligência, nos termos do art. 92, *caput*, I, da ICVM 555, aplicável aos FIDC-NP por força do seu art. 1º, ressaltando que tal conduta é considerada grave para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76, por força do art. 141, XIII, da ICVM 555.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em 02.12.2021, a MONETAR apresentou proposta de Termo de Compromisso ("TC") para o encerramento antecipado do caso, considerando *"especialmente que o Estratégia FIDC-NP já foi liquidado (...) e suas cotas jamais foram negociadas com terceiros, não havendo, assim, qualquer potencial de dano a terceiros ou proveito econômico indevido para os envolvidos na constituição do Fundo"*, dispondo-se a assumir obrigação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), *"importância que considera razoável e proporcional em face das circunstâncias concretas"*, tendo ainda destacado que a quantia seria superior ao montante recebido em razão da prestação de serviços de administração fiduciária do Fundo, que se limitou a R\$ 75.476,14 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e catorze centavos), resultante de 5 (cinco) meses de prestação de serviços.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA ("PFE-CVM")

19. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[11] ("RCVM 45"), e conforme PARECER n. 00009/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada e opinou ***"pela possibilidade de celebração do termo de Compromisso, exclusivamente no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos legais, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto"***.
20. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM considerou que:

“(…) anota-se o entendimento da CVM no de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(…)”.

O termo de acusação imputa as seguintes condutas ilícitas à proponente: (i) falta [de] diligência na aceitação de ativo que não se prestaria a integrar a carteira de um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados - Estratégia FIDC-NP; e (ii) integralização, pela (...) [C.N.C.M.], de cotas do Fundo mediante aporte de direito creditório. **A apuração abrange, pois, condutas que se exauriram em momento passado, não se tratando de conduta continuada ou permanente. Considera-se atendido, portanto, o primeiro requisito legal”. (Grifado)**

21. Em relação ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM considerou:

“(…) alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, **verifica-se que, de acordo com o Sistema de Gestão de Fundos (...), o cadastro do Estratégia se encontra cancelado, desde o dia 10.12.2020. Ademais, não se vislumbra, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização.**

De acordo com a Superintendência de Supervisão de Securitização ‘foi o investidor que aportou os direitos creditórios no fundo por meio da integralização de cotas. Ou seja, o cotista já era titular dos créditos antes da constituição do fundo’. Como consignado no relatório, não houve distribuição nem negociação de cotas no mercado secundário.

No entanto, a constituição do Estratégia FIDC-NP com emissão de cotas sem lastro é prática que causa dano à transparência e confiabilidade do mercado de capitais, devendo o Comitê de Termo de Compromisso avaliar se os valores propostos são suficientes para a satisfação do caráter preventivo e educativo da atividade sancionadora desta Comissão de Valores Mobiliários”. **(Grifado)**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Em reunião realizada em 17.05.2022, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), ao analisar a proposta apresentada e considerando, em especial, o histórico da PROPONENTE, que abrange cinco Ofícios de Alerta emitidos nos últimos três anos, bem como apurações em curso na Autarquia

nas quais figura, entendeu que, embora já tenha considerado ser cabível a utilização de ajuste em casos como o presente, à luz do disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*^[12], da RCVM 45, a celebração de termo de compromisso com a PROPONENTE no caso concreto não seria conveniente e oportuna, e deliberou^[13] por opinar junto ao Colegiado da CVM pela **rejeição** da proposta apresentada.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

23. Em 10.06.2022, a PROPONENTE apresentou pedido de reconsideração da decisão do Comitê acima referida, elevando o valor da obrigação pecuniária a ser assumida para o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), tendo alegado, resumidamente, que:

(i) a CVM já teria celebrado TCs em processos que versavam sobre possível infração ao art. 92, I, da ICVM 555, o que inclui os PAS CVM SEI 19957.010074/2017-301 e SEI 19957.008514/2019-51, sendo que o valor ora proposto estaria em linha com tais precedentes;

(ii) a suposta infração ao art. 15, §2º, da ICVM 356, teria, em tese, menor gravidade; e

(iii) ter bons antecedentes, por não constar como acusada em outros PAS instaurados pela CVM.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

26. A esse respeito, na reunião do Comitê realizada em 14.06.2022, na qual foi apreciado o pedido de reconsideração e o novo valor proposto, a SSE destacou precedentes mais recentes de TC do que os citados pela PROPONENTE, envolvendo a Gestora do próprio Estratégia FIDC-NP, cujo ajuste foi firmado tanto por pessoa jurídica como por pessoa natural e valores superiores ao ora proposto^[14].

27. Na sequência, o Comitê, tendo em vista, em especial: (i) o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45^[15]; e (ii) o entendimento de que não estavam presentes, mesmo se considerada a nova proposta de que se cuida, elementos aptos a infirmar os fundamentos da deliberação de 17.05.2022 e de que o melhor desfecho para o presente caso seria o seu julgamento, deliberou^[16] por manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de REJEIÇÃO da

proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 14.06.2022, decidiu^[17] opinar junto ao Colegiado da CVM pela REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS LTDA.

Parecer Técnico finalizado em 08.07.2022.

[1] Art. 15, §2º Em se tratando de cotas subordinadas, admite-se, nos termos do regulamento do fundo, que a integralização, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios.

[2] Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

[3] Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados - FIDC-NP.

§1º Para efeito do disposto nesta Instrução, considera-se Não-Padronizado o FIDC cuja política de investimento permita a realização de aplicações, em quaisquer percentuais de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios:

I - que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo;

II - decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

III - que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

IV - cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco;

V - originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

VI - de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e

VII - de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.

[4] Cumpre registrar que dois acusados neste processo (pessoas jurídica e natural responsáveis pela gestão do Estratégia FIDC-NP) tiveram suas propostas de Termo de Compromisso em relação aos fatos objeto deste PAS encaminhadas e analisadas no âmbito do PA 19957.009826/2019-81 (um dos processos que

originou essa acusação). Em 22.02.2022, o Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando o Parecer do CTC, deliberou aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada (obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 540 mil com a pessoa jurídica e de R\$ 270 mil com a pessoa natural). Disponível em:

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220222_R1/20220222_D2479.html

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória.

[6] Em 1896, o Estado do Paraná desapropriou uma área de 195,75 km², conhecida como “Gleba dos Apertados”, por meio do ajuizamento de Ação Reivindicatória em face dos proprietários à época. Em 25.06.1898, foi julgado procedente o pedido, admitindo que o Estado do Paraná adquirisse o domínio das mencionadas terras. No entanto, somente em 1949 o Estado do Paraná executou a sentença com o intuito de cancelar as transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e de seus sucessores. Por meio de Embargos de Execução, foi reconhecida, em primeiro grau, a prescrição da pretensão executiva. Depois da interposição de inúmeros recursos perante os Tribunais Superiores, a sentença foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo a decisão dos Embargos à Execução transitado em julgado, no dia 09.06.1999. Diante desse conflito, o Espólio de J.T.P. e outros ajuizaram Ação de Atentado a fim de obter a devolução da “Gleba dos Apertados”

[7] Os processos foram conduzidos pela antiga Gerência de Investimentos Estruturados (“GIES”), componente da SIN, então responsável pela supervisão de fundos de investimentos em direitos creditórios até a criação da Superintendência de Supervisão de Securitização, em 08.02.2021, conforme Decreto nº 10.596/21.

[8] Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – FIDC-NP. § 1º Para efeito do disposto nesta Instrução, considera-se Não-Padronizado o FIDC cuja política de investimento permita a realização de aplicações, em quaisquer percentuais de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios: (...) III – que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

[9] Eventual caracterização da fraude também foi objeto de manifestação por parte da PFE-CVM.

[10] Conforme mencionado pela Área Técnica, diligências realizadas no âmbito do Processo CVM SEI nº 19957.004268/2019-68 (que também deu origem a esse PAS), já apontavam para indícios de irregularidades no tocante aos mesmos direitos creditórios discutidos no âmbito deste processo. Em relação a este outro FIDC-NP, quando questionada, a Administradora responsável foi clara ao declarar que “o crédito objeto do presente questionamento vem sendo discutido nos autos nº 0004840-59.2019.8.16.004, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba - PR, por meio de ação de desapropriação indireta”

[11] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[12] Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SPS e substitutos de SEP e SSR.

[14] Ver Nota Explicativa ("NE") 4.

[15] Art. 83, § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, pode, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SSR e substitutos de SEP, SNC e SPS.

[17] Ver NE 17.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 20/07/2022, às 11:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 20/07/2022, às 11:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/07/2022, às 11:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 20/07/2022, às 13:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 20/07/2022, às 14:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/07/2022, às 10:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1560301** e o código CRC **BED9958D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1560301** and the "Código CRC" **BED9958D**.*